LEI Nº 1.880/2005

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DA CIDADE DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico, com o objetivo de financiar as ações de atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo na cidade de Mariana.

Art. 2°. O Fundo Municipal de turismo contará com um Conselho Curador, que será composto pelos membros titulares do Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros, eleito entre eles para um mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.

Art. 3°. O Fundo Municipal de Turismo será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1°- A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Turismo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2°- O orçamento do Fundo Municipal de Turismo integrará o orçamento do Município.

Art. 4°. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - transferências de recursos orçamentários do Município;

II - recursos de convênios, acordos e outros ajustes;

III - contrapartidas de convênios aportadas ao Município;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

V - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VI - doações e outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5°. Os recursos vinculados ao Fundo Municipal de Turismo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, nas atividades de desenvolvimento do turismo.

Art. 6°. Ao Conselho Curador do Fundo Municipal de Turismo compete:

I- estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política municipal para o turismo;

II- acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III- apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV- pronunciar-se sobre as cotas relativas à gestão do Fundo antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;

V- adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI- aprovar seu Regimento.

Art. 7°. Ao Gestor do Fundo Municipal de Turismo compete:

I- praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador.

II- expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do seu Conselho Curador;

III- elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de agosto do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV- submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1°- Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do município.

§ 2°- O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 8°. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 24 de fevereiro de 2005.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal